

Assunto: **Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 69/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES (Cód BB: 972579)**

De: Sistemas e Produtos <sistemaseprodutos@gmail.com>

Para: <licitacao@saomateus.es.gov.br>

Data: 23/11/2022 22:39



- 76dc5dc9.png (~292 KB)
- 3a28444e.png (~224 KB)
- CNH Antenor.pdf (~675 KB)
- EBA OFFICE_Contrato Social 2º Alteração (email).pdf (~668 KB)
- Catálogo - Security CF 1317 - 1 hora.pdf (~384 KB)
- Catálogo - Security S-16 new (4) (1).pdf (~376 KB)
- LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (1) (1) (3).pdf (~710 KB)
- PARECER DETRAN ALAGOAS_DIN TIRAS X PARTÍCULAS(1) (1) (2) (3).PDF (~376 KB)

Prezados Senhores, abri meu email agora e notei que nossa impugnação deu retorno ao remetente (ERRO: undelivered, return to sender). Por este motivo, reencaminho para apreciação, sem os anexos de contrato social digitalizado e petição PDF que ficou extensa e que estavam pesando o email.

Desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art.5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa, segundo o qual a Administração tem o poder-dever de revisar atos ilegais ou inconvenientes e inoportunos), pois o edital está com muitas falhas no termo de referência do item fragmentadora que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.

Acórdão 969/2022 TCU Plenário Representação, Relator Ministro Bruno Dantas

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo. Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.**

Att.

----- Mensagem original -----

De: ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

Para: licitacao@saomateus.es.gov.br

Cc: sistemaseprodutos@gmail.com

Enviadas: Quarta-feira, 23 de novembro de 2022 17:57:40

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 69/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES (Cód BB: 972579)

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 69/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES (Cód BB: 972579)

Ref.: pregão eletrônico 69/2022

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – lote 02, item 01

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal

n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública como o da Eficiência e outros relativos ao procedimento licitatório.

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, **sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.***

O mesmo entendimento está na súmula 177 do TCU:

*Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, **até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Verifica-se que o edital é omissivo de especificações qualitativas mínimas, porém o valor referencial permite a compra de fragmentadoras robustas, de boa qualidade e durabilidade. Entretanto, a disputa de lances conduzirá o resultado a aquisição de fragmentadoras de má qualidade por barateamento dos custos em vista do desfecho da etapa de lances ou mesmo para maximizar o lucro.

Um descritivo falho e impreciso conduzirá o resultado ao fracasso do certame ou à uma contratação ruínosa com a compra de fragmentadoras inadequadas que não privilegiarão a qualidade e durabilidade do bem para boa aplicação do erário, o que indica que a compra pública será conduzida à aquisição de fragmentadoras baratas e de baixa durabilidade, com especificações inadequadas à rotina de trabalho administrativa, com alto índice de quebra e manutenções frequentes por possuírem componentes internos frágeis.

Além disso o presente edital revela que a descrição do objeto é carente de especificações qualitativas mínimas e que são essenciais à durabilidade do objeto, tornando a compra lesiva ao erário na medida em que máquinas fragmentadoras muito baratas ou muito frágeis, que são mais prováveis de serem ofertadas pois os fornecedores podem substituir peças para majorar os lucros, resultarão em alto índice de quebra e manutenções frequentes, fazendo com que a verba pública seja mal gasta, sem nenhuma garantia de responsabilização do fornecedor e empregada de forma contrária ao princípio da eficiência que determina que os gestores da coisa pública devem empregar o erário de forma gerencial, ou seja, visando o melhor custo benefício e não somente o menor preço, uma vez que **a proposta mais vantajosa é composta pelo binômio qualidade x economicidade, nesta ordem e não o contrário.**

O Princípio da Eficiência implica que os bens que serão incorporados ao patrimônio público devem ter qualidade e durabilidade, de modo que o investimento do erário em material permanente seja realizado de forma gerencial, pois com a aquisição de bens de baixa qualidade levando em conta somente o critério do menor preço, a Administração se vê forçada a repetir a contratação quando estes bens começarem a apresentar problemas de funcionamento como quebra de peças e manutenções frequentes que muitas vezes o serviço de reparo e mão de obra custa mais caro do que a aquisição de outro item, colocando a Administração em um ciclo vicioso refazimento da licitação para compra de novos bens para substituir aqueles comprados anteriormente.

DO OBJETO (lote 02, item 01):

A presente impugnação versa sobre o lote 02 (fragmentadoras de papel).

Dispõe o termo de referência que objeto deverá ter as seguintes características mínimas:

FRAGMENTADORA DE PAPEL CD/DVD E CARTÃO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: capacidade de corte simultâneo de 30 (trinta) folhas de papel a4 (gramatura 75g/m²); nível de segurança 2 ou 3 (norma din 63.999/12); nível de segurança no mínimo p-3 com fragmentação em partículas de acordo com a norma din 66.399/12; largura da entrada de, aproximadamente 245 mm; deverá possuir a função de reversão manual, e automática; acionamento por botão liga/desliga, com sensor eletrônico; nível de ruído máximo de 65db (nbr 10.152); deverá possuir cesto para resíduos do tipo removível com capacidade aproximada de 31 litros; pentes raspadores em plástico abs; com tampa bloqueadora de acesso às laminas; engrenagens mistas; potência mínima 550w; com aterramento de acordo com nbr-14.136/2012- vigente; cabos com mínimo 75 cm, e plug trifásico, todos de acordo com nbr14.136/2012 vigente; garantia de 12 meses a partir da data de entrega do produto, com assistência técnica

Quantidade: 10 unidades / Valor Estimado unitário: -----

Preliminarmente a fragmentadora do descritivo é um modelo com especificações idênticas a um modelo fora de linha que é o Menno S300 D, que não é mais fabricada há vários anos, encontrando-se indisponível em todos os sites de revenda e também não é mais vendida no site oficial da fabricante Menno.

<https://www.magazineluiza.com.br/fragmentadora-de-papel-menno-secreta-s300d-preta-30-folhas-cartao-cd-dvd-220v-09256/p/ka850fdk9j/in/frag/>

Desta forma o certame irá fracassar pois não é possível atender a todas as características técnicas em conjunto pois remetem a este modelo que não é mais comercializado. Se a Administração receber propostas receberá de modelos refurbished (recondicionados) ou sobras de estoque, o que não é interessante pois não há mais peças de reposição para este modelo.

TAMANHO DO FUNIL (ABERTURA DE INSERÇÃO EXCESSIVA):

Estão sendo solicitadas fragmentadoras com funil de 245 mm o que limita a oferta de máquinas à alguns modelos exclusivos de alguns fornecedores (no caso, o modelo MENNO S300D, uma fragmentadora fora de linha de produção há tempos), pois para atender a todas as exigências, fragmentadoras de outras marcas deverão ter conjuntamente outros elementos superdimensionados.

Uma folha de papel padrão A4 (folha mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura. Portanto não há necessidades de fragmentadora com abertura (funil) de 245 mm, sendo que tolerar 230mm é razoável e ampliaria a competitividade por abarcar mais modelos disponíveis no mercado, em conformidade com a norma do art. 2º do Decreto 10.024/2019, que dispõe que, sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Uma abertura de 240 mm é suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210 mm) pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papéis não se dobrem ao passar pelos cilindros. Isto pois, caso a abertura de fenda seja muito estreita, o papel poderá se dobrar e ao passar pelo mecanismo de corte, naquele ponto de dobra, a fragmentadora será forçada a picotar papéis em dobro, acima de sua capacidade, o que forçará travamentos e quebra de pentes e engrenagens, gerando altos custos de manutenção, perda de peças e até quebra total da máquina.

Porém 245mm é especificação excessiva não condizente com a realidade do mercado.

Pelas razões expostas sugerimos, e por razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, requer seja prevista no edital margem de tolerância de para menos, de modo a abarcar na disputa também as fragmentadoras com abertura de fenda de 240mm, de modo a respeitar a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo TC 021.482/2013-6:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado por Fragcenter Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

*9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, **faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes**, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;*

OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS:

Trata-se de contratação de 10 unidades de fragmentadoras de papel.

Uma resma de 30 folhas é muito grossa e fragmentadoras com capacidade departamental acima de 15 folhas necessitam de sistema de corte metálico pois facas, pentes raspadores e engrenagens fabricadas em plástico sofrem muito desgaste decorrente com o atrito do papel que levam a quebra de peças e gastos com manutenções frequentes. Essa quantidade de papel faz uma resma muito grossa para fragmentadoras com peças plásticas em seu sistema de corte.

O termo referencial ainda prevê a necessidade de que a fragmentadora seja apta para a destruição eficiente dos papéis, além de outros materiais variados como cds, dvds, cliques, grampos, cartões e até disquetes, materiais rígidos que não são compatíveis com sistemas de corte em plástico/polímero típico das fragmentadoras de papel menos robustas. Estes materiais são muito rígidos e demandam que o sistema de corte seja capaz de suportar o atrito durante o trabalho de fragmentação.

Diante da omissão do edital, o termo referencial conduzirá a uma contratação ruinosa pois é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica o desperdício de verba pública com uma fragmentadora pouco eficiente e que possui um sistema de corte feito em plástico PVC.

A omissão pela falta de especificações qualitativas mínimas acaba dando margem para a oferta de máquinas que tem todo sistema de corte em plástico, que como se verá adiante, é um material frágil que indica que a incorporação dos bens ao patrimônio público não se dará em conformidade com o Princípio da Eficiência, que pressupõe que os bens incorporados ao patrimônio do Estado atendam ao binômio da qualidade mínima X economicidade, nesta ordem e não o contrário, pois privilegiar a qualidade mínima dos bens indica a aquisição de objetos que durarão anos no patrimônio da Administração sem necessidade de se realizar novas e frequentes aquisições por quebra e perda dos equipamentos, visto que a aquisição de bens frágeis induz ao prejuízo de comprar e descartar após constatado que os reparos e manutenções frequentes por quebra de peças gerará gastos que muitas vezes são superiores até mesmo que o custo do material permanente.

Perceba que isso somente poderá acontecer pois o edital permite pois contém uma falha: A descrição do item é omissa quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruínoza que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruínas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a **energia** que pode ser transferida por meio de força. A **energia mecânica** total de um sistema é a soma da **energia** cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a **energia** potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação traz uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº AC-2318-34/14-P: quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1. *A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.*

5.1. *Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.*

5.2. *Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.*

5.3. *Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.*

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar à conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRLEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos, até mesmo podem ser as peças em metal substituídas por peças plásticas no momento da importação.

Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricantes e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel (considerar a densidade da resma durante a fragmentação) e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruins.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:



Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que **todas as lâminas de corte, engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.**

REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO SEM PARADAS CONSTANTES POR SUPERAQUECIMENTO DO MOTOR:

O edital é omissivo quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras.

Cabe informar que há no mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que apresentam funcionamento insatisfatório, funcionando por exemplo, alguns minutos ligada e passam grande parte do tempo em repouso para resfriamento do motor. Isso conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor). Alguns modelos importados da China funcionam de forma intermitente por poucos minutos pois superaquecem, ficando ligadas por apenas alguns minutos e ficam em descanso (ociosa) resfriando o motor por longas pausas, até resfriar completamente e poder operar novamente.

Diante da especificação ruim do edital, serão ofertadas fragmentadoras como as apontadas acima, havendo grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, funciona 40 minutos ligada e a partir do segundo ciclo, 4 minutos ligada e tempo de repouso que em alguns modelos necessita de 50 minutos de repouso para resfriamento, sendo inadequados para uso em escritório.

Considere ainda que o Brasil é um país tropical que atinge altas temperaturas na maior parte do ano, tendo poucos meses de temperatura amena, quase sempre os dias registram temperaturas acima de 30º, o que potencializa o superaquecimento e a ociosidade da fragmentadora de papel que opera com um motor térmico.

Assim a estimativa de uma máquina importada fabricada na China que possui tempo de uso intermitente com grande intervalo para repouso por superaquecimento para resfriamento do motor, mostra-se inadequada para utilização do item no Brasil, pois estes minutos de operação referem-se apenas ao primeiro acionamento, sendo que somente quando a fragmentadora atingir um ponto de total resfriamento é que serão estimados outros tempo de repouso para uso, com outra estimativa de tempo de repouso a depender das condições climáticas do ambiente.

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruíosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor.

Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento dá azo para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com sistema de corte todo metálico e tempo de funcionamento ininterrupto de 60 minutos no mínimo, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritório para atender a demanda de diversos usuários do setor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, **que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minutos minutos sem paradas para resfriamento do motor**, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

Vídeo que mostra o mal funcionamento de fragmentadora de papel em vista do superaquecimento que acarreta inúmeros outros problemas como o atolamento, a impossibilidade de reversão do papel e até mesmo a quebra de pentes raspadores e engrenagens plásticas dos modelos de entrada em virtude da necessidade de retirada à força do papel atolado quando há o travamento por excesso ou o mau funcionamento quando o resfriamento não é eficiente (regime intermitente):

Parte 1:

<https://youtu.be/oQ339aOYakA>

Parte 2:

<https://youtu.be/KWj4FNL8f2o>

Quebra das engrenagens em virtude do atolamento (vide tópico acima), causado pelo mau funcionamento da máquina (ociosidade em vista de superaquecimento e inoperância da reversão)

CAPACIDADE DE CORTE X VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO:

O descritivo do item leva em conta apenas a capacidade de corte bruta de 30 folhas por vez, sem levar em conta outros fatores como tempo de uso contínuo e velocidade de fragmentação, que faz com que fragmentadoras que apesar de terem uma abertura de inserção mais estreita por serem mais compactas, como por exemplo com capacidade nominal para 15 folhas simultâneas, sejam muito mais velozes como por exemplo o modelo Security CF 1317 que tem velocidade de fragmentação maior que 20 metros por minuto e ciclo de uso contínuo sem paradas para resfriamento. Enquanto a máquina do descritivo fica ociosa por 50 minutos por esquentar demais.

Isto pois o termo referencial é omissivo quanto a velocidade de fragmentação, prevendo apenas a capacidade de corte de 30 folhas, que remete a modelos ultrapassados que são muito lentos e operam a uma velocidade de até 2,5 metros de papel por minuto e regime de uso intermitente operando alguns minutos ligada e ficando 50 minutos ociosa, desligada até atingir o completo resfriamento do motor e poder voltar a ser utilizada.

Veja e compare que esta não é a especificação mais vantajosa para a Administração, pois levar em conta somente a capacidade de corte de 30 folhas, sem considerar o regime de uso contínuo e a velocidade de fragmentação mais rápida em modelos mais avançados e com melhor refrigeração, fará com que a Administração receba um equipamento lento e que permanece boa parte da rotina de trabalho ocioso resfriando o motor.

Isto pois, a proposta mais vantajosa implica que a Administração deve perseguir também a qualidade e não somente o critério do menor preço por lance, sendo que um descritivo bem redigido, analisando todas as opções de mercado, é o instrumento que a Administração dispõe para auferir qualidade aos bens que serão incorporados ao patrimônio público, e assim atingir o objetivo da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa pelo binômio da qualidade X economicidade, nesta ordem e não o contrário.

Deste modo, sugere-se que a Administração reavalie a especificação pois a fragmentadora que permanece 50 minutos desligada, mesmo que faça 30 folhas por vez, não é vantajosa pois é lenta e tem velocidade de apenas 2,5 metros por minuto, permanecendo ociosa resfriando o motor boa parte do dia.

Ao passo que existem opções melhores, com maior desempenho que embora fragmentem 15 folhas por vez, funcionam continuamente por 60 minutos sem pausas para resfriamento por ter excelente sistema de refrigeração, apresentando alto de desempenho com velocidade de fragmentação de 20 metros por minuto, estando sempre à disposição do usuário e evitando o acúmulo de papel.

CESTO COLETOR DE APARAS EXCESSIVO:

O edital restringe a oferta para equipamentos com cesto coletor de aparas para 31 litros, sendo que este volume de cesto é um tamanho excessivo pois para atender ao tamanho da lixeira, diversos outros elementos da máquina serão superdimensionados pois o equipamento da proposta subirá de categoria de forma desnecessária, tendo um preço muito maior do que o valor estimado para esta oferta de compra.

A maioria dos modelos de porte departamental tem cesto coletor com volume a partir de 30 litros, o que é suficiente para uma fragmentadora de partículas onde os fragmentos ficam bem acomodados no cesto em comparação com uma fragmentadora de tiras cujos fragmentos se emaranham.

Isto considerando a operação contínua, sem paradas para resfriamento do motor.

Requer, portanto, a reavaliação desta característica, para permitir na disputa fragmentadoras com cesto coletor a partir de 30 litros, apenas 1 litro a menos do que está sendo exigido.

Pelas razões expostas sugerimos, e por razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, **requer seja prevista no edital margem de tolerância para menos**, de modo a admitir na disputa as fragmentadoras com cesto coletor de aparas a partir de 30 litros, em acordo com a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6**:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado por XXX Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, **faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado**, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

NÍVEL DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NORMA DIN 66.399:

O descritivo prevê que a fragmentadora deva picotar em tiras (nível de segurança 2) ou em partículas (nível 3).

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

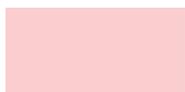
Considere que a fragmentação em tiras caiu em desuso por se tratar de corte que hoje é de oferta limitada no mercado pois não atende às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao descarte de documentos sigilosos e com informações sensíveis de administrados. Esta especificação não é adequada à preservação do sigilo das informações, uma vez que o corte apenas na horizontal faz com os documentos possam ser reconstruídos com facilidade. A finalidade da fragmentadora não é somente o descarte de documentos, mas também a preservação do sigilo da informação contida nele.

Na fragmentação em partículas, o documento é fragmentado com corte na horizontal x vertical, ou seja, são produzidas partículas, que dificultam a reconstrução do documento, e ainda picotam o papel de uma forma que economizará espaço no volume do cesto da lixeira, fazendo com que esta não seja preenchida tão rapidamente.

Os tamanhos de corte são definidos de acordo com a norma regulamentar DIN 66.399 que dispõe sobre os níveis de segurança e tamanhos de corte em padrão internacional.

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

A fragmentação em tiras é horizontal apenas, ou seja, são produzidas longas tiras horizontais que em pouco preservam o sigilo da informação obtida com a fragmentação. Veja na imagem:



*comparação do corte em partículas nível P3 ou superior com o corte em tiras (P1 e P2) e os cortes em partículas P3 ~P5 (as tiras se emaranham no cesto coletor, ocupando muito espaço e podendo se emaranhar nas lâminas de corte, gerando problemas

como atolamento por excesso de papel, diferente do corte em partículas que são fragmentos compactos que rendem espaço no cesto pois se acomodam bem).

A Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm. (baixa confiabilidade)

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm. (baixa confiabilidade)

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm². (média confiabilidade)

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm - Área máxima de 160 mm². (média confiabilidade)

Nível P5 - Micro-Partículas máxima de 2x15 mm - Área máxima 30mm². (alta confiabilidade)

Nível P6 - Micro-Partículas máxima de 0,8x12 mm - Área máxima 10mm². (alta confiabilidade)

Nível P7 - Micro-Partículas máxima 1x5 mm - Área máxima 5mm². (alta confiabilidade)



Para melhor definição do objeto, sugerimos a adoção do corte em partículas a partir do nível de segurança 03 da Norma Din 66.399 ou superior.

A partir do nível 03 é que são produzidas partículas capazes de preservar o sigilo das informações de forma adequada.

A Lei Geral de Proteção de Dados ainda estimula que as atividades do setor público e do setor privado tenham tratamento adequado para se preservar o sigilo de dados pessoais e dados sensíveis, para garantia da segurança do titular e prevenção a fraudes, dentre outras hipóteses:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Para maior competitividade e adequação às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, sugere-se que seja adotado o corte em partículas em nível de segurança 03 ou superior da Norma Din 66.399.

SUGESTÃO DE MODELOS:

Modelo sugerido: CF1317 possui todo sistema de corte em metal, sem componentes plásticos, funciona continuamente por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts - valor estimado R\$ 3.300,00)

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Modelo Security S16 NEW (R\$ 2.500,00 unitário, 15 folhas A4 padrão 75g/m², lixeira com volume de 30 litros, regime contínuo de 30 minutos sem pausas para resfriamento):

<https://www.vvrdobrasil.com.br/escritorio/26-security-s-16-new.html>

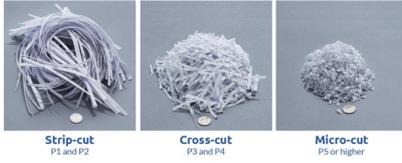
Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento dos itens fragmentadora para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JÚNIOR

CPF: 900.949.998-72



76dc5dc9.png
~292 KB



3a28444e.png
~224 KB